

## **LEI Nº 4.967 DE 19 DE MAIO DE 1989**

**Dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores do Tribunal de Justiça, do Juizado de Menores e Serventuários da Justiça e dá outras providências.**

**GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os vencimentos e salários dos servidores do Tribunal de Justiça e do Juizado de Menores ficam reajustados em 75% (setenta e cinco por cento), a partir do dia 1º de abril de 1989.

**Art. 2º** - Ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento), a partir do dia 1º de abril de 1989, os vencimentos dos Assessores Jurídicos Judiciários.

**Art. 3º** - Os vencimentos dos serventuários da Justiça, do foro judicial, ficam reajustados em 80% (oitenta por cento) a partir da mesma data referida nos artigos 1º e 2º.

**Art. 4º** - Aplicam-se aos proventos do pessoal inativo das categorias beneficiadas por esta Lei, os mesmos percentuais de reajuste e vigência mencionados nos artigos anteriores.

**Art. 5º** - Fica vedada a concessão de gratificação por condições Especiais de Trabalho (CET) e de Regime do Tempo Integral (RTI) no âmbito do Poder Judiciário, cancelando-se automaticamente as deferidas até a data de publicação desta Lei.

**§ 1º** - As gratificações ora extintas passarão a integrar a remuneração dos servidores previstos nesta Lei, como vantagem pessoal, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento básico, reajustáveis com os mesmos percentuais de aumentos salariais que forem concedidos à categoria.

**§ 2º** - A compensação decorrente da extinção das gratificações nominadas, ora transformadas em vantagem pessoal, não poderá exceder, em qualquer hipótese, ainda que considerada cumulativamente, ao limite máximo estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Os serventuários da Justiça, do foro judicial, passam a integrar o quadro de serviços auxiliares do Tribunal de Justiça, mantidas suas especificações e atribuições, sob a administração do Poder Judiciário.

**Parágrafo único** - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, O Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de reestruturação do Plano de Cargos dos seus serviços auxiliares em face das disposições deste artigo.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Judiciário autorizado a promover as alterações que se façam indispensáveis.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 19 de maio de 1989.

***NILO COELHO***

Jutahy Magalhães Junior